

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birmfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-225-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio de plataforma virtual específica, que reuniu, ao vivo, seus integrantes na tarde do dia 4 de dezembro de 2020 , durante o II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 2 e 8 de dezembro 2020.

As apresentações foram divididas em três blocos de apresentações, sendo que em cada um dos mesmos houve a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais aqueles direcionados diretamente à Revista de Pesquisa e Educação Jurídica do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos seis artigos, a seguir descritos:

O artigo 11 VANTAGENS E 11 DESVANTAGENS DO ENSINO À DISTÂNCIA E O COVID 19 , de autoria de Camila Cavalcante Paiva , Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro, pontua características da educação jurídica superior com objetivo de analisar onze vantagens e onze desvantagens da educação à distância. Questões como acesso às novas tecnologias e o desenvolvimento de novas capacidades são verificadas. Encurtamento de distâncias, acesso universal e isolamento digital aparecem como questões relevantes deste estudo. Destaca que o ensino à distância surge para baratear o ensino superior, evitar deslocamentos, horários mais flexíveis, promoção da inclusão e universalização do acesso. Por outro viés, apresenta dificuldade em acesso, distanciamento, desorganização de horários e isolamento. Nesta perspectiva, realiza uma análise do ensino à distância no contexto da pandemia do COVID 19.

O artigo O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DIGITAL COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA, de autoria de Ana Paula Bustamante , Litiane Motta Marins Araujo e Mônica De Oliveira Camara, apresenta por objetivo analisar o Núcleo de Práticas Jurídicas do Curso de Direito da Unigranrio e suas inovações tecnológicas e acadêmicas diante da necessidade de se adequar às necessidades do Mercado, bem como ao Regulatório (MEC, DCNs e OAB). O Objetivo do trabalho está fincado num estudo de caso real, diante do implemento de

ferramentas que auxiliam a manter a extensão, ensino e a pesquisa do NPJ do Curso de Direito da Unigranrio, com auxílio da implementação do Núcleo de Prática Jurídica Digital.

O artigo **A IMPLANTAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLABORATIVA NOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA (NPJS): REFORMULAÇÃO DA GESTÃO DE CONFLITOS E DA TRANSFORMAÇÃO CULTURAL DO JUDICIÁRIO**, de autoria de Leticia Prazeres Falcão e Daniel Mota Gutierrez, parte da perspectiva de que o instituto da negociação é um mecanismo internacional que diz respeito à própria conquista de autonomia do sujeito. Ao reconhecer sua faceta estruturante, ela tenta conquistar um papel de relevância em um sistema arraigado às práticas clássicas e delegação de responsabilidades. O intuito colaborativo desafia essa estrutura e coloca a implementação negocial como discussão dos Núcleos de Práticas Jurídicas, enquanto novo ambiente de atuação, berço da formação futura, promotora de formação profissional realista e a aproximação do Judiciário com as instituições de ensino. A metodologia utilizada é a revisão de artigos e teses, bem como a análise indutiva.

O artigo **CLÍNICAS DE DIREITO: DINAMIZANDO O ENSINO APRENDIZAGEM NOS CURSOS DE DIREITO E PROMOVENDO A CIDADANIA DOS FUTUROS OPERADORES DO DIREITO**, de autoria de Tiago Felipe Coletti Malosso e Gabriel Ludwig Ventorin dos Santos, partindo de uma abordagem teórico-reflexiva inspirada no método dedutivo, propõe-se a análise da aplicabilidade das clínicas de direito pelos cursos de Direito, especialmente tendo em conta a realidade das instituições privadas de ensino superior. Delineia os conceitos de metodologia ativa e clínicas de direito e revisando as principais normas estatais que tratam dos cursos de Direito no Brasil. Após o levantamento das vantagens, e ressalvados os riscos mercadológicos, conclui pela plena viabilidade de sua utilização, que pode provocar efetiva emancipação dos alunos e alunas dos cursos de Direito no Brasil e fortalecimento da cidadania no país.

O artigo **PRODUÇÃO ACADÊMICA FEMININA EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19**, de autoria de Leticia Prazeres Falcão e Camila Fachine Machado, destaca inicialmente que os impactos da COVID-19 atingiram diversos setores da sociedade e, de forma mais especial, a educação. Neste contexto, o ensino jurídico precisou lidar para além da paralisação de aulas, adaptações, realidades de discentes e docentes, com um momento de reflexão. A participação feminina na produção acadêmica gira nesse contexto, vez que representa grande número mas pouco valorizado. O que está por de trás disso, envolve esse panorama e como e em que medida a produção acadêmica feminina foi atingida, levando em conta trabalho remoto e acúmulo de papéis. A pesquisa consiste em formato bibliográfico e descritivo dentro de uma leitura indutiva dos dados levantados.

O artigo **SOLIDARIEDADE X FRATERNIDADE: MECANISMOS FOMENTADORES DA PACIFICAÇÃO SOCIAL**, de autoria de Camila Silveira Stangherlin , Fabiana Marion Spengler e Maini Dornelles, objetiva examinar as potenciais contribuições alcançadas pela efetivação dos princípios da fraternidade e da solidariedade na consolidação de uma sociedade mais pacífica. O problema de pesquisa questiona: a partir da análise dos principais aspectos que identificam e diferenciam a fraternidade e a solidariedade, quais são as prováveis contribuições desses princípios para a efetivação da pacificação dos conflitos sociais? O método de abordagem é o dedutivo, com levantamento de dados realizado através de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. A conclusão aponta que elementos como a alteridade e o respeito são fomentados na efetivação dos princípios da fraternidade e solidariedade.

No segundo bloco foram apresentados e debatidos seis artigos, a seguir descritos:

O artigo **O ENSINO JURÍDICO RESSIGNIFICADO: AS ATIVIDADES ACADÊMICAS DE EXTENSÃO COMO MECANISMOS DE ACESSO À JUSTIÇA QUALITATIVO**, de autoria de Camila Silveira Stangherlin , Fabiana Marion Spengler e Rafaela Matos Peixoto Schaefer, objetiva examinar os principais aspectos das atividades acadêmicas de extensão, a partir das implementações inseridas pela Resolução CNE/CES nº 7/2018, no intuito de identificar suas contribuições para uma formação jurídica alinhada aos preceitos de acesso à justiça. Assim, questiona: quais as potencialidades contributivas das atividades extensionistas para a formação de juristas aptos a garantir um acesso à justiça qualitativo aos cidadãos? O método de abordagem é o dedutivo, com levantamento de dados efetuados por fontes primárias e secundárias. A conclusão aponta que o acesso à justiça pode ser impulsionado por experiências interativas entre comunidade acadêmica e sociedade.

O artigo **A INSERÇÃO DA ARTE NO ENSINO JURÍDICO**, de autoria de Gregorio Menzel e Clayton Reis, inicia destacando que o ensino jurídico no Brasil, e no mundo, passa por uma profunda transformação. Uma vez dogmático, excludente e inacessível, o ensino do Direito clama por novos métodos, uma relação interdisciplinar com os demais ramos das ciências humanas e uma abordagem mais condizente com a vida e as experiências de seus alunos. Nesse sentido, a arte é apresentada como um caminho viável para quebrar as barreiras do ensino e capaz de criar uma linguagem jurídica acessível e moderna.

O artigo **A MÚSICA E A SALA DE AULA INVERTIDA NO ENSINO À DISTÂNCIA**, de autoria de Roselaine Andrade Tavares , Gabriela de Vasconcelos Sousa e Frederico de Andrade Gabrich, tendo por base o método científico hipotético-dedutivo, o referencial teórico estabelecido na Resolução n. 5 de 2018 do MEC, bem como as obras de Mônica Sette

Lopes, de Jonathan Bergmann e Aaron Sams, visa demonstrar que é possível um ensino jurídico à distância, que seja inovador e transdisciplinar, por meio da associação da música com a sala de aula invertida. Tudo isso com a participação ativa dos alunos.

O artigo O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO PARA A EDUCAÇÃO DO SÉCULO XXI A PARTIR DE UMA VISÃO SISTÊMICA, de autoria de Fabiana Polican Ciena e Sandra Gonçalves Daldegan França, traz à baila o problema do ensino jurídico através do pensamento cartesiano e reducionista. Objetiva, através de revisão bibliográfica, comparar a evolução de um ensino jurídico cartesiano para um ensino que seja preocupado e ativo a protocolos humanizados. Ressalta a importância do ensino jurídico resgatar o ensino humanizado. Destaca o problema da não compreensão da complexidade humana para solucionar problemas cotidianos. Conclui que o pensamento sistêmico é um desafio a ser alcançado e praticado no Século XXI, com viés transdisciplinar com fundamento no afeto.

O artigo O EFEITO PRIMING E OS OLHOS DO DIREITO: UMA ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DA ATENÇÃO DA COMUNIDADE JURÍDICA ÀS TÉCNICAS DE PRÉ-ATIVACÃO, de autoria de Rômulo Ventura de Oliveira Lima Chavese e Anamaria Pereira Morais, visa trazer ao conhecimento dos operadores do direito, de maneira contributiva com outros trabalhos já publicados, o efeito priming e suas possíveis implicações no sistema jurídico brasileiro com a finalidade chamar a atenção da comunidade acadêmica jurídica um fenômeno psicológico que é inerente ao ser humano, mas que é por vezes tão ignorado, e por isso, prejudicial. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental na literatura nacional e estrangeira da economia comportamental e da neurociência a fim de se realizar um paralelo das descobertas dessas áreas com o Direito.

O artigo REPENSANDO O ENSINO JURÍDICO DO DIREITO PROCESSUAL A PARTIR NOVA COMPREENSÃO DA TEORIA GERAL DO PROCESSO, de autoria de João Victor Gomes Bezerra Alencar e José Orlando Ribeiro Rosário, apresenta como objetivo investigar os desafios enfrentados pela disciplina de Teoria Geral do Processo em um contexto de transformação processual, principalmente diante da influência digital, da prática de atos eletrônicos e da crescente busca pelos meios alternativos de solução de conflitos. Foi aplicado o método-hipotético dedutivo e consulta a algumas grades curriculares de faculdades de Direito para investigar como a disciplina está sendo abordada. Ao final, se constatou que a Teoria Geral do Processo precisa passar por uma reformulação que faça a adequação e reconstrução de alguns conceitos processuais até então consagrados.

No terceiro bloco foram apresentados e debatidos sete artigos, a seguir descritos:

O artigo ENSINO JURÍDICO REMOTO NA PANDEMIA: DESAFIOS NO INTERIOR DO CEARÁ, de autoria de Felipe dos Reis Barroso apresenta, como objetivo geral, entender, a partir de uma perspectiva discente, como se desenvolveu o ensino remoto nos cursos de Direito em IESs públicas e privadas do interior do estado do Ceará, bem como conhecer o perfil deste discente e identificar possíveis pontos críticos ocasionados pela mudança na forma de ensino durante a pandemia do Covid-19. A pesquisa, de natureza exploratória e descritiva, foi realizada na primeira quinzena de setembro de 2020, cujo questionário eletrônico foi encaminhado a 180 estudantes de instituições privadas e públicas situadas em quatro cidades cearenses — Crato, Juazeiro do Norte, Quixadá e Sobral.

O artigo O ENSINO DO DIREITO POR MEIO DO ESTUDO DE CASOS: UMA ANÁLISE DO “CASO ELLWANGER”, de autoria de Alessandra Abrahão Costa, Maria Christina Gomes de Rezende Silveira e Frederico de Andrade Gabrich, inicia destacando que o método de estudo de casos foi criado há mais de 100 anos pela Universidade Harvard. Nessa perspectiva, o presente artigo objetiva responder ao tema-problema: é viável a aplicação dessa metodologia no ensino do Direito nas universidades do Brasil, tendo em vista a necessidade de inovação e o uso da transdisciplinaridade nas salas de aula? Como marco teórico, adota a Resolução nº 05, de 17 de dezembro de 2018, do Ministério da Educação. Por meio do método hipotético-dedutivo, analisa-se o julgamento do Habeas Corpus 82.424, do Supremo Tribunal Federal, conhecido como “Caso Ellwanger”, para exemplificar de forma prática a utilização da técnica.

O artigo MAPA MENTAL E PECHA-KUCHA. COMO UTILIZAR MÉTODOS ATIVOS E ATRAENTES NO ENSINO SUPERIOR COM ÊNFASE NO ENSINO JURÍDICO, de autoria de Carolina Almeida de Paula Freitas, inicia destacando que vivenciamos a 4ª (quarta) Revolução Industrial, que consiste no incremento tecnológico, com impacto nas ordens econômica, social, jurídica, e, obviamente, educacional. A internet interfere de sobremaneira nas nossas vidas, nas nossas relações pessoais e profissionais. Novos métodos de ensino foram criados para acompanhar as mudanças, em contraponto à antiga maneira de lecionar e ao posicionamento dos alunos. O estudo, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, aborda os temas Mind Map e pecha-kucha visando renovar, por não dizer reinventar, o ensino jurídico e trazer os discentes de volta (física e emocionalmente) às salas de aula (ainda que virtuais).

O artigo SERVIÇOS EDUCACIONAIS: DIRETRIZES, BASES DA EDUCAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CONTRATANTES, de autoria de Helena Beatriz de Moura Belle, se propõe a analisar a efetividade nos serviços educacionais diante das alterações na LDB/1996, quanto à dinâmica dos cursos, recursos, titulação de professores e

obrigatoriedade de divulgação dos planos de ação. O método dialético, metodologia qualitativa e técnicas de estudos em doutrinas, artigos e fontes do direito nortearam a pesquisa. Conclui que o cumprimento das exigências e o diálogo sobre o nível de satisfação de usuários deve ser prática usual de toda Instituição de Ensino Superior que planeja atuar de forma longeva. Destaca que o contrário, além das implicações de autorização para funcionamento pode ensejar ações envolvendo os celebrantes nos contratos educacionais.

O artigo O DIREITO À INCLUSÃO DO ALUNO COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR DE DIREITO, de autoria de Denise Lage Bezerra Weyne, analisa o avanço na disciplina dos direitos da pessoa com deficiência, com foco no direito à educação inclusiva dos alunos com deficiência. Examina a formação do docente sob a linha do Estatuto da pessoa com deficiência, apresentando métodos a serem usados na sala de aula, em especial no ensino superior de Direito. Conclui que a inclusão da pessoa com deficiência no ensino superior encontra-se em cenário desafiador, tendo em vista a atual formação do docente, mas em caminho promissor, pois o aluno com deficiência também tem muito a contribuir com esse processo.

O artigo COAUTORIA ILIMITADA DE TRABALHOS CIENTÍFICOS, de autoria de Marina Veloso Mourão e Adelson Gomes dos santos, pretende verificar, com fundamento no método hipotético dedutivo e tendo como marco teórico a lei nº 9.610/98, porque nos trabalhos científicos, periódicos e congressos, notadamente na área jurídica, impõe-se o limite máximo de 2 a 3 coautores, uma vez que a legislação não limita o número coautores em uma obra? Conclui no sentido de que a realidade acadêmica contemporânea propõe a abordagem transdisciplinar nos parâmetros curriculares do Direito além de incentivar as pesquisas e produções colaborativas. Nesse contexto, quanto maior o número de participantes maior também seria a contribuição dada e o consequente enriquecimento dos projetos de pesquisa.

O artigo “USEI A SUA IDEIA, NÃO PLAGIEI O SEU TRABALHO”: UMA ANÁLISE DA NÃO EXISTÊNCIA DE PLÁGIO NO USO DA IDEIA DE OUTREM, de autoria de Francieli Puntel Raminelli, esclarece, inicialmente que o plágio consiste no uso indevido de obras de outras pessoas. Destaca que ele contraria a Lei nº 9.610/98, que, no entanto, não protege a ideia, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em um Recurso Especial. Assim, o artigo se propõe a responder a seguintes perguntas: quais foram os fundamentos dessa decisão do STJ e se são eles suficientes para a resolução dos conflitos que versam sobre o plágio acadêmicos? Utilizou o método de abordagem dedutivo, com procedimento monográfico e técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Conclui que as punições em casos não protegido pela lei cabem à própria academia.

Após quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Dr. Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Pesquisa e Educação Jurídica ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SOLIDARIEDADE X FRATERNIDADE: MECANISMOS FOMENTADORES DA PACIFICAÇÃO SOCIAL

SOLIDARITY X FRATERNITY: MECHANISMS FOR SOCIAL PACIFICATION

Camila Silveira Stangherlin ¹
Fabiana Marion Spengler
Maini Dornelles

Resumo

O artigo objetiva examinar as potenciais contribuições alcançadas pela efetivação dos princípios da fraternidade e da solidariedade na consolidação de uma sociedade mais pacífica. O problema de pesquisa questiona: a partir da análise dos principais aspectos que identificam e diferenciam a fraternidade e a solidariedade, quais são as prováveis contribuições desses princípios para a efetivação da pacificação dos conflitos sociais? O método de abordagem é o dedutivo, com levantamento de dados realizado através de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. A conclusão aponta que elementos como a alteridade e o respeito são fomentados na efetivação dos princípios da fraternidade e solidariedade.

Palavras-chave: Conflito, Fraternidade, Pacificação social, Relações sociais, Solidariedade

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to examine the potential contributions achieved by implementing the principles of fraternity and solidarity in the consolidation of a more peaceful society. The research problem asks: from the analysis of the main aspects that identify and differentiate fraternity and solidarity, what are the probable contributions of these principles to the effective pacification of social conflicts? The approach method is deductive, with data collection carried out through bibliographic and documentary research. The conclusion points out that elements such as alterity and respect are fostered in the realization of the principles of fraternity and solidarity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflict, Fraternity, Social pacification, Social relations, Solidarity

¹ Doutoranda em Direito pela UNISC; Graduada no Curso de Formação Pedagógica para Professores pelo Instituto Federal Farroupilha - IFFar.

1 INTRODUÇÃO

As relações interpessoais vislumbradas na atualidade são embasadas por um contexto social amplamente complexo, diverso e plural, o que impulsiona a ocorrência de uma gama de conflitos que, por vezes, encontra na judicialização o caminho habitual na busca de uma resolução satisfatória. Contudo, frente às especificidades e necessidades próprias de cada modalidade conflitiva, nem sempre a resposta jurisdicional é a mais apropriada, ou, capaz de propiciar o restabelecimento harmônico de uma relação interpessoal e levar à pacificação. Para tanto, há determinados aspectos que precisam ser observados no decorrer de uma contenda, no intuito de despertar nos conflitantes a noção de reconhecimento do outro, o respeito, a alteridade, a compreensão dos benefícios oriundos de entendimento harmonioso.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, já em seu preâmbulo, apresenta elementos que são alicerce para a construção de uma sociedade justa, igualitária e harmônica, especialmente, com o abarcamento da fraternidade e da solidariedade dentre os princípios constitucionais, de maneira que a resolução pacífica de conflitos (ou de controvérsias, como aduz o preâmbulo constitucional), torna-se uma consequência. Apesar de, em alguns momentos, serem utilizadas como sinônimos, a fraternidade e a solidariedade possuem aspectos particulares que merecem ser investigados, a fim de fornecer componentes auxiliares para a prática de soluções pacíficas de conflitos de interesses.

Dessa forma, o objetivo que norteia o presente trabalho visa examinar as potenciais contribuições alcançadas pela efetivação dos princípios da fraternidade e da solidariedade, na consolidação de uma sociedade mais pacífica. Sendo assim, o problema que move essa pesquisa questiona: a partir da análise dos principais aspectos que identificam e diferenciam a fraternidade e a solidariedade, quais são as potenciais contribuições de tais princípios para a efetivação da pacificação dos conflitos sociais? Para alcançar o objetivo traçado e responder ao problema de pesquisa será utilizado o método de abordagem dedutivo, sendo o levantamento de dados realizado através de pesquisa bibliográfica e da pesquisa documental. O método de procedimento é o monográfico, tratando-se, ainda, de uma pesquisa exploratória, segundo a classificação relacionada ao seu objetivo.

Primeiramente, o artigo abordará os principais aspectos referentes ao princípio constitucional da fraternidade, expondo os apontamentos provenientes da doutrina especializada no tema. Por conseguinte, será analisado o princípio constitucional da solidariedade, elencando os fatores mais relevantes que o diferenciam da perspectiva fraternal, por intermédio de estudos já realizados sobre o assunto. Finalmente, serão examinadas as

prováveis contribuições advindas das duas esferas (fraternidade e solidariedade) para a consolidação de uma sociedade com propósitos menos adversariais em suas relações conflitivas, ou seja, menos litigante/litigiosa e mais pacífica.

2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE

São muitas as conquistas abarcadas pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), sobretudo, ao que tange a positivação dos proclamados Direitos Humanos. A busca por uma sociedade livre, justa, solidária e igualitária constituiu-se como alguns dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpido no art. 3º, da Constituição Federal (CF/88), que já em seu preâmbulo traçou, preliminarmente, os ideais interpretativos do texto constitucional:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL(BRASIL, 1988).

Dentre os muitos destaques do trecho preambular, a fraternidade, nos últimos anos, tem recebido olhares mais amplos, especialmente, enquanto princípio capaz de orientar as interpretações jurídicas e contribuir com a instauração de relações sociais mais pacíficas. Em seu contexto político, por um longo período, a temática não restou expressiva, contudo, recentemente, tem apresentado uma retomada, encontrando no âmbito do Direito, o espaço apropriado para efetivação de sua potencialidade na perspectiva social. Enquanto ideais como a liberdade e a igualdade foram propagados com mais afinco, a fraternidade adormeceu, mas, com aporte doutrinário, é revitalizada, sobretudo, em sua dimensão social, voltada às relações interpessoais.

Na visão de Eligio Resta (2020, p. 118), “a fraternidade recoloca em jogo o compartilhamento de pactos entre sujeitos concretos, com suas histórias e diferenças, não com o poder e posições privilegiadas que ocultam o egoísmo na abstração”. Ou seja, para o autor sua implementação está calcada na horizontalidade das relações, o que requer uma postura de inclusão, de aceitação das diferenças entre sujeitos distintos, de integração entre uma sociedade

plural e multifacetada. Essa percepção é base para que as relações conflitivas tenham um deslinde norteado pela pacificação.

No entanto, importa frisar que as definições acerca do significado de “fraternidade” no âmbito jurisdicional são diversas. Conforme aduz Marco Aquini (2008, p. 138/139), a fraternidade é um valor jurídico que “compromete o homem a agir de forma que não haja cisão entre os seus direitos e os seus deveres, capacitando-o a promover soluções de efetivação de Direitos Fundamentais de forma que, não, necessariamente, dependam, todas, da ação da autoridade pública [...]”. Assim, a fraternidade estaria interligada à concretização dos direitos fundamentais, mas não necessariamente na dependência das ações do Estado.

Já na visão de Ana Carolina Ghisleni e Fabiana Marion Spengler (2011, p. 12) a noção de fraternidade “está diretamente ligada à vida em sociedade, à cidadania entre os homens e aos direitos humanos. Na verdade, continua bem próxima dos ideais iluministas, pois não há hierarquia que os diferencie: todos os homens são iguais, livres e deveriam viver em harmonia fraterna”. Nesse enfoque, a liberdade e a igualdade interligam-se à fraternidade, formando o renomado tripé da Revolução Francesa¹, e que, mais tarde, serviu de inspiração para muitas Constituições de Estados democráticos.

Dessa forma, a vivência pacífica entre os indivíduos é pano de fundo de uma sociedade fraterna, sendo o respeito e a compreensão do outro, elementos medulares na busca de objetivos que coadunam com práticas não adversariais de resolução de conflitos para o alcance de relações harmoniosas. O contexto individual é substituído pelo coletivo, pois o que se almeja, tanto com a efetivação da fraternidade, como com a concretização das práticas não adversariais é o estabelecimento do bem-estar coletivo.

Nessa perspectiva, tem-se que “a reciprocidade nas relações e a responsabilidade em relação ao outro, ideia fundante da fraternidade expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos, fazem com que haja uma preocupação expressa no texto constitucional com o bem-estar geral” (SANTOS; ARAÚJO, 2020, p. 147). Tal preocupação estende-se a diversos segmentos da vida em comum, inclusive, no âmbito da resolução de conflitos sociais. Por muito tempo sustentou-se a ideia de jurisdição impositiva como único meio apropriado para a solução

¹ Sobre o ideal de fraternidade na Revolução Francesa, Antonio Maria Baggio (2008, p. 08) enfatiza que a novidade está em “[...] a fraternidade adquirir uma dimensão política, pela sua aproximação e sua interação com os outros dois princípios que caracterizam as democracias atuais: a liberdade e a igualdade. Porque, de fato, até antes de 1789 fala-se de fraternidade sem a liberdade e a igualdade civis, políticas e sociais; ou fala-se de fraternidade em lugar delas. A trilogia da revolucionária arranca a fraternidade do âmbito das interpretações – ainda que bem matizadas – da tradição e insere-a num contexto totalmente novo, ao lado da liberdade e da igualdade, compondo três princípios e ideais constitutivos de uma perspectiva política inédita [...]”.

de contendas de interesses, porém (e, especialmente na última década²), avanços notórios têm demonstrado o quão necessário se faz o tratamento adequado para que a relação conflitiva, de fato, obtenha satisfação com o conseqüente restabelecimento dos vínculos rompidos.

Sob tal dimensão, a fraternidade no universo jurídico potencializa a implementação de fatores como a reconstrução ou a restauração/regeneração de relações interpessoais desestruturadas em razão de um conflito. Justamente, a fraternidade interconectada ao Direito (Direito Fraternal) volta-se “aos pequenos problemas dos conflitos cotidianos” e, portanto, “necessita debruçar-se sobre aquela experiência singular da jurisdição e sobre a sabedoria jurisdicionária do conflito” (RESTA, 2020, p. 117). Assim, para que a pacificação social não seja uma utopia ou uma condição distante, difícil de ser consolidada, a fraternidade enquanto princípio jurídico constitucional tem muito a contribuir, especialmente, no que versa às relações interpessoais conflitivas e, sobretudo, aos sujeitos conflitantes.

Ademais, a fraternidade presente no ordenamento jurídico brasileiro não se irrompe com o propósito descomunal de fazer cessar a animosidade existente entre os cidadãos de uma sociedade altamente complexa, como a contemporânea. Conforme preceitua Sandra Regina Martini Vial (2006, p. 125), “esse novo direito não propõe a ideia ingênua de que se deve amar mutuamente, mas busca edificar/estruturar paradoxos, exatamente em função dessa paradoxalidade, que é constante e que se deve ser, continuamente, refletida de maneira clara”.

Dessa feita, a fraternidade retoma a igualdade, pois se arrima na união de partes iguais, e, retoma também a liberdade, pois traz consigo a ideia de autonomia dos indivíduos para uma atuação harmoniosa na seara coletiva. Todos esses são preceitos indispensáveis para que os conflitos não se transformem em barreiras para a edificação de uma sociedade pacífica, entretanto, as relações humanas contemporâneas parecem carecer de aspectos incisivos que reforcem o pensamento inclusivo e a aceitação do “outro”, quando diferente do “eu”.

Sendo assim, e em complementariedade aos dados até então expostos, importante verificar a ideia relacionada a um princípio similar – que por vezes é confundido com o princípio da fraternidade – mas que possui nuances próprias, capazes de auxiliar na estruturação do bem-estar coletivo e de relações sociais harmoniosas.

² A Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, dando ainda outras providências. A institucionalização da mediação e da conciliação são alguns dos seus reflexos. Sobre o tema, sugere-se a leitura de STANGHERLIN, Camila Silveira; SPENGLER, Fabiana Marion. O poder judiciário e o mito grego do deus Cronos: a judicialização dos meios consensuais de solucionar conflitos e o monopólio de acesso à justiça. *ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura*. V. 5, nº 1, p. 173-190, janeiro-junho 2019.

3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE

Pode-se afirmar que muitos princípios éticos passaram a compor legislações vigentes, a solidariedade ganha espaço na América Latina em torno de 1960, com o desenvolvimento da teologia de libertação, que se deu em decorrência do período histórico vivenciado.

No início, a solidariedade é marcada por ideias de sentido comum e bem-estar comum. Segundo Cardoso (2016, p. 90), “é possível constatar uma grande importância sobre dois valores: a vida comunitária e a reciprocidade, aliadas a solidariedade”.

Pode-se afirmar, com isto, que o conceito de solidariedade é marcado por uma concepção classista e de grupo. Não é uma concepção universalista de solidariedade, mas uma perspectiva quase-universal de solidariedade. Trata-se de ser solidário entre os iguais, sendo iguais os que possuem a mesma pertinência de classe. Trata-se em primeiro lugar, de solidariedade, libertação e justiça pelos e para com os iguais, explorados e excluídos (CARDOSO, 2016, p. 91).

Outro momento que a solidariedade ganha destaque é na luta da classe trabalhadora, na França, em meados de 1830, quando foi usada com o intuito de unir a classe trabalhadora em prol de melhorias salariais e de condições para a realização do trabalho (CARDOSO, 2016, p. 91).

A Constituição Federal em 1988, seguindo a mesma linha da Declaração Universal de Direitos Humanos, legislou alguns princípios³ que passaram a fazer parte do ordenamento jurídico, e, atualmente, são utilizados como mecanismo essenciais na concretização de direitos fundamentais.

A Carta Magna fruto de uma evolução social, deu ênfase à promoção da dignidade da pessoa humana e da igualdade substantiva. Para a concretização do projeto de sociedade justa, livre e solidária foi reconhecida sua força normativa, conforme preceitua o artigo 3º I da CF/88⁴. (MARISCO, ALVES, 2016).

Com a intenção de proteger a pessoa humana, houve a positivação dos direitos fundamentais nas Constituições, a fim de permitir a efetivação de direitos sociais e econômicos. O princípio da solidariedade passou por esse reconhecimento, tornando-se um vetor para todo o ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988 determina, na qualidade dos fundamentos da república, a concepção de uma sociedade solidária (PEREIRA; REIS, 2017, p. 15).

³ Solidariedade, Fraternidade, liberdade, igualdade, dentre outros, porem neste artigo serão trabalhados exclusivamente a fraternidade e a solidariedade.

⁴Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a solidariedade pode ser vista de diversas formas, em regra, está ligada à forma de agir das pessoas, que sejam solidárias, o que se dá de acordo com a educação recebida, não sendo visto como algo juridicamente exigível (REIS, ZIEMANN, 2014).

É importante destacar que a solidariedade neste contexto jurídico não remete a mesma solidariedade conhecida por ser alguém bom, que presta auxílio, que tem uma boa educação. Já fora tido apenas como um princípio moral e até mesmo religioso, onde remonta longa data na qual se luta pelo prestígio do Princípio da solidariedade. (SARMENTO, 2004).

A partir de então a solidariedade assume uma dupla perspectiva, enquanto virtude moral com o intuito de buscar firmar uma atitude de um indivíduo para com o meio que vive, e, como um princípio social, que implica a ação de todos em favor do bem comum, desenvolvimento socioeconômico e histórico (CARDOSO, 2016).

Já a origem da solidariedade jurídica está associada com a crise do modelo liberal, onde o discurso solidário entra como uma crítica à “democracia” do período, servindo de agente para o reconhecimento e à ampliação do sufrágio universal, das liberdades políticas, dos direitos sociais e da democracia representativa, de tal modo que se passa a um novo modo de se pensar o direito, o Estado e a sociedade (REIS; KONRAD, 2015).

No entanto, para que surta seus efeitos, o princípio da solidariedade não pode estar apenas escrito, deve ser utilizado para perfectibilizar ações sociais. Define-se assim que solidariedade e dignidade são fundamentais para a formação de uma sociedade íntegra (REIS; FONTANA, 2010).

O resgate da solidariedade como razão de ser da realização dos direitos sociais constitui-se na existência de um caminho não normativo para se reconhecer digno e lutar contra abnegações sociais impostas (REIS; FONTANA 2010, p.3327).

A novidade principiológica trazida pela Constituição Federal é desafiadora, pois em grande parte a sociedade conta com um viés individualista que se herdou do século passado, assim, aos poucos vai sendo inserida no cotidiano da sociedade e dos operadores do direito, como algo jurídico.

Vê-se que a solidariedade como um princípio no ordenamento brasileiro é desafiador para a estrutura do direito, pois não se verifica ligação alguma da ideologia individualista do século passado com o direito clamado pela ética da solidariedade. A solidariedade possui o papel de guia para as condutas de cada pessoa com foco no coletivo, caminhando assim em consonância com a Constituição rumo à dignidade da pessoa (BRANDT; REIS, 2016. Texto digital).

Hodiernamente, destaca-se que o fenômeno da solidariedade, orienta a sociedade aos importantes e necessários valores, sempre em prol do interesse social e coletivo. Caracterizando-se como condutor das relações sociais, diga-se uma nova forma de pensar a pessoa em suas relações na sociedade (DORNELLES, REIS 2019).

Quando se fala em solidariedade a afirmativa é de que ela não pode ser vista como um dever positivo do Estado, e tão somente deste, enquanto um realizador de Políticas Públicas, mas sim um dever recíproco das pessoas, pois os cidadãos precisam se relacionar, uma vez que não são um fim em si mesmos (WERLE; WRASSE, 2017).

Em sendo assim, a solidariedade afirma um novo paradigma em que a sociedade civil interage para a evolução dignificante da humanidade, cabendo ao direito funcionalizar as ações individuais para o benefício social difuso das presentes e futuras gerações (CARDOSO, 2016, p. 27).

O direito tem como finalidade preservar a segurança jurídica, bem como a ordem e a paz, respeitando os valores éticos, a individualidade e a vida em comum dos cidadãos. A solidariedade representa neste meio uma ordem proporcional, uma visão do fenômeno jurídico, onde busca-se concatenar a harmonia do cidadão individual com o bem de todos.

"a solidariedade, princípio firmado pela dogmática jurídica no século XX, apresenta-se, na atualidade, com uma missão difícil, que passa por solidificar a democracia, humanizar as relações, conduzir o indivíduo à reflexão e concretizar a dignidade da pessoa humana. É a partir desta visão que este princípio se apresenta nas relações de cunho privado, historicamente individualistas, mas que, com a contemporaneidade solidarizaram seus institutos (PELLEGRINI, 2013, p. 89).

A solidariedade enquanto princípio deixa de ter um caráter moral e passa a ser um dever de todos os cidadãos, o agir solidário, em prol da coletividade passa a ser uma obrigação de todos os cidadãos brasileiros.

No próximo capítulo será analisado o princípio constitucional da solidariedade em conjunto com o princípio constitucional da fraternidade, enquanto mecanismos fomentadores de práticas não adversariais, visando à concretização do direito humano de acesso à justiça.

4 A SOLIDARIEDADE E A FRATERNIDADE: INSTRUMENTOS FOMENTADORES DA PAZ SOCIAL

Nos itens anteriores foram explicadores os conceitos de solidariedade e fraternidade enfatizando seus principais aspectos. Neste ponto pretende-se iniciar fazendo um comparativo

entre os princípios dentro do texto constitucional, bem como, ressaltando a importância destes como instrumentos fomentadores da pacificação social.

A fraternidade, como visto anteriormente, aparece logo no preâmbulo⁵ da Constituição Federal de 1988, indicando que aquele documento que está sendo promulgado, pelos representantes do povo, busca uma sociedade livre e fraterna. Já o princípio da solidariedade, não demora muito e ganha destaque nos primeiros artigos da Carta Constitucional, já que o legislador firma através da maior Lei do Estado a busca por uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesse sentido, percebe-se que dignidade humana e fraternidade andam juntas, visto que a fraternidade se propõe a restaurar a esfera ética da vida, conscientizar indivíduos sobre a responsabilidade que um tem pelo outro, e, por consequência, pelo bem da comunidade como um todo (JABORANDY, 2016).

Quando teoriza fraternidade, Eligio Resta (2005), reconhecido internacionalmente como “Pai da fraternidade”, diz que esta categoria é a face transmutada da amizade política grega; que esta fraternidade se tornou mais complexa em decorrência da amplitude da comunidade política moderna e defende que, no momento de contemporaneidade, reaparece o universalismo da amizade política, que se veste de fraternidade.

Ademais, a fraternidade desempenha função de extrema relevância na teoria dos direitos fundamentais, pois quando age conjuntamente com liberdade e igualdade, complementa a interpretação dos direitos e deveres fundamentais (JABORANDY, 2016).

Conforme parte da doutrina, uma diferença traçada entre a solidariedade e a fraternidade é que a primeira remete a algo que não nasce consigo, você se torna solidário ao longo da vida para com o próximo e o coletivo, já a fraternidade remete a algo de sangue, de irmandade, ou seja, uma relação familiar (MORAIS, TENÓRIO, 2015).

Apesar de não serem sinônimos, acredita-se que os conceitos de fraternidade e solidariedade se completam, visto que a primeira abrange o amor, respeito, tolerância para com o próximo, enquanto a segunda visa a diversas formas de ajuda ao seu semelhante. Assim, “a fraternidade é uma forma de solidariedade que se realiza entre iguais, ou seja, elementos que se colocam num mesmo plano” (PIZZOLATO, 2018, p.113). Ainda:

⁵ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

Uma forma de distinção entre solidariedade e a fraternidade pode se dar pelo ponto de vista das linhas vertical e horizontal. A primeira representa a assistência de um indivíduo superior aos demais, como por exemplo, o dever de assistência social do estado para os cidadãos, ou seja, refere à ação direta dos poderes públicos com a intenção de realizar políticas públicas de bem estar social com o intuito de diminuir a injustiça social e permitir o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Já a vertente horizontal, por sua vez, remete a uma ideia de ajuda recíproca, proteção e amparo entre os próprios cidadãos, não existindo qualquer desnível entre as partes envolvidas. Isso acontecerá caso exista entre os particulares de uma mesma relação de vínculo afetivo particularmente relacionado ao sentimento que existe entre os membros de uma mesma família (MORAIS, TENÓRIO, 2015, P.11).

Em outras palavras, os autores trouxeram o conceito de solidariedade como algo que é vertical, sendo dever do estado para com as pessoas, através de políticas públicas, visando garantir bem-estar social para toda a sociedade, enquanto a fraternidade é algo horizontal, afetivo, onde todos têm o dever com todos (mutualidade das relações sociais), sem que haja desigualdade entre as pessoas.

Com base nos dados apresentados, partir de agora será feita uma análise da importância dos princípios já narrados anteriormente enquanto fomentadores da paz social, visto que a sociedade há alguns anos encontra-se extremamente conflitiva e litigante⁶, sendo salutar uma mudança de paradigmas.

4.1 DA CONFLITUOSIDADE À PAZ: UM DESAFIO!

Entende-se que os conflitos são inevitáveis e salutares (especialmente quando se quer reconhecer uma sociedade como democrática), portanto, o importante é encontrar meios autônomos de manejá-los, já que uma sociedade sem conflitos é estática (MORAIS; SPENGLER, 2019). Embora o sentido pejorativo atribuído ao conflito tenha sido popularizado, atualmente, a visão de progresso e de transformação vinculados às relações sociais conflitivas toma mais espaço. Como afirmam José Luis Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler (2019, p. 47-49):

O conflito é uma forma social possibilitadora de elaborações evolutivas e retroativas no concernente a instituições, estruturas e interações sociais, possuindo capacidade de constituir-se num espaço em que o próprio confronto é um ato de reconhecimento, produzindo simultaneamente, uma transformação nas relações daí resultantes. Desse modo o conflito pode ser classificado como um processo dinâmico de interação

⁶ O relatório anual do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Justiça em Números, principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, vem demonstrando (com edições desde o ano de 2004) o quanto litigante encontra-se a sociedade brasileira. Para maiores informações, sugere-se a leitura dos arquivos disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.

humana e confronto de poder no qual uma parte influencia e qualifica o movimento da outra.

Nessa compreensão, os fatores associados à inter-relação entre conflitantes configuram vias essenciais para o alcance de posturas mais harmoniosas. A fraternidade, uma vez reconhecida sob seu viés de horizontalidade, representa um potencial instrumento concretizador da paz, já que repousa na ideia de aproximação entre sujeitos diferentes, eliminando superioridades ou exclusões típicas de um conflito. Ademais, a alteridade⁷, postura importante para que sejam valorados os sentimentos do outro na relação, vincula os preceitos da fraternidade e da solidariedade, pois está arraigada na noção de reciprocidade entre os envolvidos – não apenas os conflitantes, mas todos aqueles que atuam na resolução ou no tratamento de uma contenda, incluindo os sujeitos profissionais.

Importa frisar que o Estado, como garantidor do direito fundamental de acesso à justiça aos cidadãos, precisa alinhar o sistema judiciário às implicações oriundas dos princípios da fraternidade e da solidariedade, do contrário, a efetividade restará comprometida. Como salienta Boaventura de Sousa Santos (2015, p. 48), “a refundação democrática da justiça exige a formulação de um horizonte de mudanças que apreenda o âmbito jurídico e judicial como um campo heterogêneo, constituído por interesses contraditórios nas diferentes escalas locais, nacionais e global”.

Assim, o Estado precisa atuar como articulador de um sistema que reconhece, recepciona e trabalha com as diferenças próprias de uma sociedade híbrida – e com seus variados conflitos, para que a fraternidade e a solidariedade não permanecem apenas no campo teórico. Nesse aspecto, a autocomposição, como meio democrático, autônomo e consensual de tratar contendas interpessoais tem demonstrado ser um caminho salutar para alcançar a satisfação dos conflitantes, especialmente, nos relacionamentos que envolvem vínculos afetivos. Justamente, um dos seus principais aspectos está na valorização de espaços que instigam o respeito e a alteridade por intermédio de um diálogo colaborativo, sem pretensões de um afrontamento mútuo.

Conforme destaca Paul Ricoeur (2010, p. 24), o sistema de justiça habitual “argumenta e de uma maneira muito particular, confrontando razões pró ou contra, que se supõe plausíveis”.

⁷ De acordo com Roberto A. R. de Aguiar (2006, p. 15), “a alteridade pode ser vista e vivida como condição prévia, como anterioridade existente que está à minha frente e que me obriga a responder a ela em termos de conduta e posições perante o mundo. É o rosto do outro, do outro que existe, que sofre, que me desafia, que sente, que pulsa e erra, que sofre e vive a dor, a alegria e as opressões, que exige a construção ética, antes mesmo que iniciemos o desvelamento ontológico. A alteridade é sempre considerada a partir do eu, a partir do mesmo em relação ao outro”.

No entanto, afirma o autor, “o amor não argumenta”. Dessa forma, nem todos os conflitos obtêm na decisão impositiva de um magistrado uma resposta adequada, em conformidade aos seus anseios. Por consequência, a pacificação social também não é atingida, já que se mantém a animosidade entre os envolvidos.

Por outro lado, espaços destinados à autocomposição que não se atentam aos preceitos da fraternidade e da solidariedade, como a reciprocidade e o respeito às diferenças daqueles que são unidos pelo fato conflitivo, também são insuficientes na consolidação de seus objetivos. Razão pela qual, o princípio constitucional da fraternidade e o princípio constitucional da solidariedade, em suas dimensões horizontal (de igualdade entre os envolvidos na contenda) e vertical (responsabilidade do Estado e dos profissionais para com os cidadãos) são fatores indispensáveis para que acesso à justiça qualitativo seja concretizado nas vias de justiça consensuada.

Passos fundamentais foram dados nos últimos anos. As discussões entorno de temas que reportam à disponibilidade de serviços qualitativos para a sociedade foram ampliadas. Contudo, trata-se ainda de um trajeto inicial, requerendo a percepção da importância do assunto por parte dos profissionais jurídicos encarregados de dar efetividade à lei e aos seus canais. Acesso à justiça, fraternidade e solidariedade enquanto elementos medulares para o estabelecimento de uma sociedade mais pacífica precisam estar cada vez mais presentes no cotidiano de juristas, principiando pelo período de formação.

5 CONCLUSÃO

A inclusão da fraternidade e da solidariedade na Constituição Federal de 1988 representou um grande avanço rumo à concretização do bem-estar social. Não apenas o poder público ficou incumbido de efetivar mecanismos apropriados à garantia dos direitos fundamentais, mas, igualmente, a mutualidade entre os cidadãos foi consubstanciada pela interpretação dos princípios aqui mencionados. A pacificação das relações sociais, um dos objetivos traçados pelo Direito, vislumbrou, por intermédio da fraternidade e da solidariedade, potenciais instrumentos de contribuição para a efetuação do direito fundamental de acesso à justiça, que não se confunde com o simples acesso ao Poder Judiciário através de vias processuais.

Como visto, apesar de serem comumente confundidos, cada um dos princípios traz consigo características específicas: a fraternidade, com uma perspectiva horizontal, em que o cidadão tem deveres para com o próximo e a reciprocidade impulsiona ações responsivas; e a

solidariedade, com uma visão verticalizada, onde o Estado (seus órgãos, Poderes, representantes) tem deveres para com os indivíduos e coletividade, que são empreendidos por meio de políticas públicas e demais ações voltadas à promoção de direitos e garantias abarcados pela Constituição.

Nesse sentido, o notório perfil conflitivo da sociedade hodierna deixa vir à tona a versão individualista (que remonta ao século passado), obstaculizando uma resolução de conflito amparada em práticas dialógicas, de autonomia da vontade, de consenso entre as partes, o que acaba refletindo na alta demanda de conflitos que adentra o âmbito Judiciário, aguardando que um terceiro (Juiz, representando o Estado) decida qual a melhor solução a ser aplicada. Ao final, os conflitantes continuam envoltos pela animosidade, a relação interpessoal mantém-se rompida e a pacificação não é alcançada.

Contudo, práticas autocompositivas já são uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, propiciando espaços direcionados à construção conjunta de soluções ao conflito, onde os facilitadores contribuem para que a comunicação seja restabelecida e a decisão advenha de um mútuo entendimento. Entretanto, o êxito dessas técnicas está vinculado a posições de consideração e de reconhecimento do outro, o que requer uma visão humanitária, própria dos ensinamentos comuns à fraternidade e à solidariedade.

Assim, pelo desenvolvimento da presente pesquisa pode-se concluir que as contribuições provenientes de tais princípios para a efetivação da pacificação dos conflitos sociais são manifestas, voltadas, principalmente, para a postura de respeito e de alteridade envolvendo as partes. A partir da análise dos principais aspectos que identificam e diferenciam a fraternidade e a solidariedade, enquanto princípios constitucionais, foi possível identificar a potencialidade da inclusão de seus elementos na efetuação do acesso à justiça qualitativo. Outrossim, a metodologia utilizada mostrou-se eficaz no desenvolvimento da pesquisa e proporcionou a obtenção de resposta ao problema inicialmente exposto.

Acredita-se que a fraternidade como princípio considerado horizontal pode fazer com que os envolvidos em uma contenda consigam colocar-se no lugar do outro, transparecendo o sentimento de empatia, proporcionando, desse modo, que as partes dialoguem e, através de práticas não adversariais, possam encontrar a melhor solução para a referida demanda conflitiva.

Por outro lado, a solidariedade, que representa um princípio vertical, ou seja, entre Estado e cidadãos, pode contribuir com o fomento às políticas públicas de conscientização e implementação de um acesso à justiça qualitativo, norteadas pelo objetivo comum de pacificação social. Ademais, os princípios se comunicam, uma vez que a solidariedade pode

auxiliar na criação de políticas públicas de conscientização para as práticas não adversariais, enquanto a fraternidade e o sentimento de afeto pelo próximo facilitam o diálogo, a comunicação colaborativa (e não afrontosa), retirando uma barreira instituída em função das questões geradas pelo evento conflituoso.

Conclui-se, ainda, que, apesar de já estarem legislados na Carta Magna, ainda há um longo caminho para ser percorrido a fim de fazer com que os princípios sejam utilizados genuinamente enquanto concretizadores/fomentadores de uma sociedade mais pacífica, visando a solução adequada e satisfatória de conflitos, e, conseqüentemente, um acesso eficaz à justiça, bem como uma sociedade, livre, justa, fraterna e solidária.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. Alteridade e rede no Direito. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.3, n.6, p.11-43, Julho-Dezembro 2006.

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. *In*: BAGGIO, Antônio Maria (org.). **O princípio esquecido**: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. *In*: BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O princípio esquecido**: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

BRANDT, Fernanda; REIS, Jorge Renato dos. **Princípio da solidariedade na Constituição Federal de 1988**: uma nova perspectiva social. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/16159/4057>>. Acesso em 25 de fev. de 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 set. 2019.

CARDOSO, Alenilton Da Silva. **O Sentido Ético da Justiça Funcional Solidária**. São Paulo Ed. Ixtlan, 2016.

DORNELLES, Daniëlle e REIS, Jorge Renato Dos. A educação como meio para formação Humana: uma análise a partir da Constituição Federal de 1988. *In*: REIS, Jorge Renato Dos, BRANDT, Fernanda (orgs.). **Intersecções Jurídicas entre o público e o privado**: a concretização da solidariedade. Editora Ithala, Curitiba, 2018.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraternal**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. 2016. Tese (Programa de Pós-graduação em Direito). Universidade Federal da Bahia, 2016.

MARISCO, Francelle Moreira; ALVES, Jaime Leonidas Miranda. **Os direitos fundamentais e a solidariedade social como perspectiva para um novo olhar para o direito contemporâneo**. Portal e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento- UFSC. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-direitos-fundamentais-e-solidariedade-social-como-perspectiva-para-um-novo-olhar-para-o>>. Acesso em 15 ago. 2020.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição!** 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

MORAIS, Silva Regina R. Lemos. TENÓRIO, Robinson Moreira. **Considerações introdutórias sobre as diferenças entre os conceitos de fraternidade e solidariedade**. UFBA, 2015. Disponível em: <<http://www.equidade.faced.ufba.br/produtos?page=2>>. Acesso em 11 set. 2020.

PELLEGRINI, Grace Kellen de Freitas. A constitucionalização do direito privado brasileiro: a perspectiva do direito autoral. In: REIS, Jorge Renato dos; BOFF, Salette Oro; DIAS, Felipe da Veiga; TOLOTTI, Stella Monson (Orgs.). **Estudos de direito de autor no constitucionalismo contemporâneo**. Curitiba: Multideia, 2011.

PEREIRA, M.; REIS, J. R. A sustentação do princípio da solidariedade a partir da constitucionalização do direito privado: as contribuições da hermenêutica filosófica. In: REIS, J. R.; BRANDT F. (Org). **Intersecções jurídicas entre o público e o privado**. Curitiba: Multideia, 2017, p. 95-101.

PIZZOLATO, Filippo. A Fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido**, v.1. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

REIS, Jorge Renato dos; FONTANA, Eliane. O princípio da solidariedade e a hermenêutica filosófica na sustentabilidade dos direitos fundamentais sociais, diante do argumento do mínimo existencial e da reserva do possível. In: Rogério Gesta Leal. Jorge Renato dos Reis (Org.). **Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010, v. Tomo 10, p. 3305 a 3353.

REIS, J. R. dos; KONRAD, L. O direito fundamental à solidariedade: a aplicação do instituto no Direito Civil. **Novos Estudos Jurídicos**, nº 1, 2015. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7195>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

REIS, Jorge Renato dos; ZIEMANN, Aneline dos Santos. **O instituto da função social como instrumento da efetivação do princípio constitucional da solidariedade no direito de autor**. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/artigos/062014/02062014.pdf>>. Acesso em 02 set. 2020

RESTA, Eligio **O direito fraterno**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

_____, Eligio. **II Diritto fraterno**. A constituição entre iguais deve pressupor um ato originário de supressão do pai (tradução livre). 12 ed. Roma: Laterza, 2005.

RICOUER, Paul. **Amor e justiça**. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Edições 70, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Almedina, 2015.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos; ARAÚJO, Marilene. As raízes cristãs do princípio jurídico da fraternidade e as crises migratórias do terceiro milênio. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 10, n.1, p. 138-153, 2020.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

STANGHERLIN, Camila Silveira; SPENGLER, Fabiana Marion. O poder judiciário e o mito grego do deus Cronos: a judicialização dos meios consensuais de solucionar conflitos e o monopólio de acesso à justiça. **ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura**. V. 5, nº 1, p. 173-190, janeiro-junho 2019.

VIAL, Sandra Regina Martini. Direito fraterno na sociedade cosmopolita. **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006.

WERLE, Caroline Cristiane e WRASSE, Helena Pacheco. O princípio Constitucional da solidariedade: um mecanismo de combate à crise judiciária brasileira. **Seminário Nacional demandas sociais e políticas públicas – UNISC**. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16926>> Acesso em: 20 de jul. 2020.